



SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO

**CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM
ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES**

I - Conceituação Geral

É fundamental que o serviço profissional seja prestado de modo fiel e honesto, tanto para os interessados como para a coletividade, e que venha a contribuir, sempre que possível, para o desenvolvimento dos trabalhos dos Artistas e Técnicos, bem como das demais funções em que se desdobram as Atividades Artísticas em espetáculos de diversões no Estado de São Paulo.

A profissão artística em suas diversas modalidades, bem como as demais funções em que se desdobram, favorecem o progresso da humanidade. Cabe ao profissional que se dedica ao mundo artístico, exercer a profissão com exata compreensão de sua responsabilidade, defendendo os interesses que lhe são confiados, atento aos direitos da coletividade e zelando, pela distinção e prestígio do grupo profissional a que pertence.

É essencial que zele pelo aperfeiçoamento profissional, com espírito crítico em relação aos seus próprios conhecimentos e mente aberta para as realidades de prática tecnológica.

Seu modo de proceder deve visar o desenvolvimento do País, como nação soberana e, frente aos colegas e contratantes de seus serviços, considerá-los como semelhantes a si próprios.

Esse trabalho, que proporciona aos profissionais do meio artístico, certos privilégios exige, com maior razão para o exercício do seu mister, uma conduta moral e ética que satisfaça ao mais alto padrão de dignidade, equilíbrio e consciência, como indivíduo e como integrante do grupo profissional a que pertence.

II - Diretrizes



SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Procedimento devido

O Artista, Técnico e as demais funções em que se desdobram as atividades Artísticas devem adotar os seguintes princípios:

- Instruir-se permanentemente;
- Impulsionar a difusão de sua profissão;
- apoiar as associações e sindicato de classe;
- proceder com dignidade e distinção;
- ajudar a coletividade na compreensão justa dos assuntos de interesse público;
- manter elevado o prestígio de sua profissão;
- examinar criteriosamente sua possibilidade de desempenho satisfatório na função ou cargo de direção que pleiteie ou aceite;
- estimular os jovens profissionais
- colaborar espontaneamente com a ação fiscalizadora do Sindicato.

2 - Procedimento indevido

O Artista, Técnico e as demais funções em que se desdobram às atividades Artísticas não devem adotar os seguintes princípios:

- Usar sua posição para coagir a opinião de colega de profissão ou de subordinado;
- Cometer, nem contribuir para que se cometa injustiça contra colega de profissão ou subordinado;
- aceitar acumulação de atividades remuneradas que, em virtude de mercado de trabalho profissional, venha em prejuízo dos jovens colegas ou de colegas em desemprego;
- efetuar o acobertamento profissional ou aceitar qualquer forma que o permita;
- praticar concorrência desleal aos colegas;
- empregar qualificação indevida para si ou para outrem;
- ser conivente, de qualquer forma, com o exercício ilegal da profissão;
- usufruir concepção ou estudo alheios sem fazer referência ao autor;
- usufruir projetos ou roteiros de outrem, sem autorização;
- procurar atingir qualquer posição agindo deslealmente;
- divulgar informações sobre trabalho ou estudos do contratante do seu serviço, a menos que autorizado por ele.

- * - proceder antes, durante e após o processo eleitoral ou em assembléia de maneira contrária aos bons costumes, ofensiva, ou, ainda, que tumultue o evento;

III - O profissional em exercício

1 - Quanto à atuação profissional

1.1 - Deve ser efetivo o exercício da atividade profissional, de acordo com o contrato de trabalho, desde que por prazo indeterminado.

1.2 - Durante a vigência do contrato de trabalho por prazo determinado ou nota contratual, e em não havendo prejuízo da qualidade dos serviços, poderá o profissional desempenhar outros trabalhos desde que não haja conflito de horário ou cláusula de exclusividade que impeça de desenvolver trabalho semelhante ou análogo.

2 - Quanto à remuneração



SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1 - Não pode aceitar remuneração inferior àquela definida em lei ou em termos que dela decorram.

2.2 - Não deve aceitar remuneração inferior à estipulada pelos órgãos de classe.

3 * - Na qualidade de profissional artístico

3.1 - Na vigência do contrato de trabalho não deve divulgar dados caracterizados como confidenciais pelo contratante de seus serviços, salvo se autorizado.

3.2 - Deve informar ao seu contratante qualquer ligação ou interesse comercial que possua e que possa influir no serviço que presta.

3.3 - Não deve aceitar de terceiros, comissão, desconto ou outra vantagem, diretas ou indiretas, relacionadas com a atividade que está prestando ao seu contratante.

4 - Como membro da coletividade

O profissional como habitante da cidade, artista ou técnico, não deve:

4.1 - apresentar como seu, currículo ou título que não tem;

4.2 - recusar-se a opinar em matéria de sua especialidade, quando se tratar de assunto de interesse da coletividade;

4.3 - criticar, em forma injuriosa, qualquer outro profissional.

IV - Sanções Aplicáveis

Contra as faltas cometidas no exercício profissional e descritas no Capítulo III poderão ser aplicadas, pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, com Ministério do Trabalho para aplicação de suspensão do exercício profissional, variáveis de um mês a um ano, assegurando-se seu pleno direito de defesa. Das sanções caberá recurso ao Conselho de Ética e Disciplina que expedirá normas processuais cabíveis;

* No caso de atos antiéticos praticados em eleições e assembléias:

- fica proibido de votar e ser votado, tanto no processo eleitoral em que praticou a má-conduta como no próximo processo eleitoral a ser realizado;

- e no caso de assembléia, poderá ser retirado imediatamente do recinto.

Tudo isso sem prejuízo das demais sanções prevista no código de ética bem como das demais sanções legais e previstas em norma estatutária.

Redação e Adaptação
JOÃO GABRIEL MOREIRA
Dir. de Assunto Jurídicos

Relatoria
DR. SÉRGIO BARBOSA
Advogado

Aprovado no V - CETATED (Congresso Estadual de Trabalhadores Artistas em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo) em 16 dezembro de 1999.

* Aprovado no X CETATED em 21 dezembro de 2007.